

## **DECISÃO N° 1933983, DE 30 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25351.149124/2020-95**

**AIS nº 0662120201 - GGFIS-DF**

**Autuada: VULGO SUPLEMENTOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

A empresa **VULGO SUPLEMENTOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** foi autuada em 4 de março de 2020 pela(s) irregularidade(s) descrita(s) abaixo, infringindo os arts 3º, 21, 23, 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 2, 4, 4.3 da Resolução-RDC nº 16, de 1999; item 1 e 4 da Resolução-RDC nº 17, de 1999; item 3.5 da Resolução-RDC nº 18, de 1999; anexo - item 6.1.2 e 6.1.4 da Resolução-RDC nº 23, de 2000; item 3.1 - alíneas a, b, g da Resolução-RDC nº 259, de 2002; anexo I da Resolução-RDC nº 27, de 2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 ) **Fabricar e comercializar** diversos produtos ALIMENTOS com alegações de propriedade funcional sem o **devido registro obrigatório** nesta Anvisa: 100% WAXY MAIZE INSTANTANEO, DEXTROSE 1Kg, MALTODEXTRINA 1KG, TAURINA POTE 250g, BCAA 2.1.1. ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, L-LEUCINA SABOR ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, COMBO ANTI CATABOLISMO ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, BCAA 2.1.1. LARANJA POTE 250g, BCAA 2.1.1 LIMÃO POTE 250g, 100% CITRULINA MALATO POTE 100 g, L-LEUCINA INSTANTANEO POTE 200g, BCAA TOP FUEL INSTANTANEO POTE 200g, BCAA TOP FUEL INSTANTANEO POTE 200g, BETA ALANINA POTE 200g, TAURINA POTE 250g, L-LEUCINA POTE 200g, BCAA TOP FUEL 200g, ARGININA AKG POTE 250g, 100% COLÁGENO HIDROLISADO POTE 250g, CREATINA POTE 250g, 100% CASEINA MICELAR INSTANTANEO IMPORTADO 1Kg, 100% WHEY PROTEIN CONCENTRADO 70% CONCENTRAÇÃO 1Kg, WHEY PROTEIN IMPORTADO CONCENTRADO 35% 1Kg, 100% 3 WHEY PROTEIN TOP FUEL 1Kg, MUSCLE MILK PROTEIN IMPORTADO 1Kg, 100% ALBUMINA 1Kg, 100% WHEY PROTEIN POS TREINO TOP FUEL, 100% SOJA PROTEIN 1Kg, 100% CASEINATO DE CALCIO IMPORTADO 1Kg, 100% CASEINA MICELAR HIDROLISADA IMPORTADA INSTANTANEA 1Kg, 100% PROTEINA ISOLADA DA CARNE 1Kg, PRE TREINO

HARCORE ELITE SERIES 2.0. POTE 300g, ZMA, TERMOGENICO HARDCORE 60 CAPSULAS, L-CARNITINA 2000, MULTI VITAMINICO POTE 250g, VITAMINA C POTE 250g, BCAA TOP FUEL 250g, BCAA 2.1.1. LARANJA POTE 250g, COMBO ANTICATABOLISMO SABOR ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, L-LEUCINA SOBOR ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, 100% CITRULINA MALATO POTE 100g, BCAA TOP FUEL INSTANTANEO POTE 200g, GLUTAMINA TOP FUEL POTE 250g, COMBO ANTI CATABOLISMO POTE 200g, BCAA 2.1.1 LIMÃO POTE 200g, OLEO DE COCO EXTRA VIRGEM 100 CÁPSULAS, OMEGA 3 - FISH OIL TOP FUEL 100 CAPSULAS, OLEO DE CARTAMO CLA 100 CAPSULAS, de acordo com Relatório de Inspeção produzido pela Vigilância Sanitária de Belo Horizonte, em 21/01/2019, bem como informações observadas no sítio eletrônico da empresa, [www.vulgosuplementos.com.br](http://www.vulgosuplementos.com.br), acessado em 18/01/2016; 2) **Fazer publicidade** dos alimentos descritos no item 1 **atribuindo a eles propriedades terapêuticas**, de saúde e funcionais não autorizadas pela Anvisa, possibilitando interpretação falsa, erro e/ou confusão, quanto às suas verdadeiras naturezas, qualidades e finalidades, o que foi observado no sítio eletrônico da empresa, [www.vulgosuplementos.com.br](http://www.vulgosuplementos.com.br), acessado em 18/01/2016, bem como registrado na Notificação nº 21-025/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA - suspensão imediata de publicidade, enviada pela Anvisa e recebida pela empresa em 03/05/2016, segundo Aviso de Recebimento; 3) **Deixar de estabelecer e implementar as boas práticas de fabricação e controle na produção de alimentos**, o que foi observado durante inspeção sanitária realizada em 21/01/2016, realizada pela Vigilância Sanitária de Belo Horizonte; (gn)

[...]

Após tentativas infrutíferas de notificação (fls. 132-149) a empresa foi notificada por edital no dia 4 de novembro de 2021 (fls. 150), porém não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 152-154), argumentando que a autuada cometeu a infração constante no auto de infração em comento, expondo à venda os diversos produtos mencionados, com alegações terapêuticas e de propriedade não funcional não aprovadas, no sítio eletrônico [www.vulgosuplementos.com.br](http://www.vulgosuplementos.com.br) em 18/01/2016. Por fim, classificou o risco sanitário da infração

como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 152).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11-78, como a impressão das páginas do sítio eletrônico da autuada com os produtos listados no AIS, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Tratam-se de produtos sem a necessária qualidade, segurança e eficácia comprovadas através de análise técnica. A Autuada divulga propriedades terapêuticas não comprovadas e submetidas ao pedido de registro sanitário, portanto, infringiu objetivamente a legislação sanitária. A apresentação dos produtos ao público é tal que aponta serem medicamentos, que assim deveriam ter os seus registros na Anvisa.

Ressalto que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que a Autuada, CNPJ 10.668.730/0001-19 possui a situação cadastral "Inapta" por "Omissão de Declarações" em 16/04/2021 (fls. 157) junto a Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente pois não caracteriza impedimento para que as irregularidades constantes do AIS sejam apuradas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é microempresa (fls. 157), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 156) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 152).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 18.000,00 (dezoitos mil reais) por fabricar e comercializar diversos produtos ALIMENTOS com alegações de propriedade funcional sem o devido registro obrigatório nesta Anvisa: 100% WAXY MAIZE INSTANTANEO, DEXTROSE 1Kg, MALTODEXTRINA 1KG, TAURINA POTE 250g, BCAA 2.1.1. ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, L-LEUCINA SABOR ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, COMBO ANTI CATABOLISMO ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, BCAA 2.1.1. LARANJA POTE 250g, BCAA 2.1.1 LIMÃO POTE 250g, 100% CITRULINA MALATO POTE 100 g, L-LEUCINA INSTANTANEO POTE 200g, BCAA TOP FUEL INSTANTANEO POTE 200g, BCAA TOP FUEL INSTANTANEO POTE 200g, BETA ALANINA POTE 200g, TAURINA POTE 250g, L-LEUCINA POTE 200g, BCAA TOP FUEL 200g, ARGININA AKG POTE 250g, 100% COLÁGENO HIDROLISADO POTE 250g, CREATINA POTE 250g, 100% CASEINA MICELAR INSTANTANEO IMPORTADO 1Kg, 100% WHEY PROTEIN CONCENTRADO 70% CONCENTRAÇÃO 1Kg, WHEY PROTEIN IMPORTADO CONCENTRADO 35% 1Kg, 100% 3 WHEY PROTEIN TOP FUEL 1Kg, MUSCLE MILK PROTEIN IMPORTADO 1Kg, 100% ALBUMINA 1Kg, 100% WHEY PROTEIN POS TREINO TOP FUEL, 100% SOJA PROTEIN 1Kg, 100% CASEINATO DE CALCIO IMPORTADO 1Kg, 100% CASEINA MICELAR HIDROLISADA IMPORTADA INSTANTANEA 1Kg, 100% PROTEINA ISOLADA DA CARNE 1Kg, PRE TREINO HARCORE ELITE SERIES 2.0. POTE 300g, ZMA, TERMOGENICO HARCORE 60 CAPSULAS, L-CARNITINA 2000, MULTI VITAMINICO POTE 250g, VITAMINA C POTE 250g, BCAA TOP FUEL 250g, BCAA 2.1.1. LARANJA POTE 250g, COMBO ANTICATABOLISMO SABOR ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, L-LEUCINA SOBOR ABACAXI COM HORTELA POTE 250g, 100% CITRULINA MALATO POTE 100g, BCAA TOP FUEL

INSTANTANEO POTE 200g, GLUTAMINA TOP FUEL POTE 250g, COMBO ANTI CATABOLISMO POTE 200g, BCAA 2.1.1 LIMÃO POTE 200g, OLEO DE COCO EXTRA VIRGEM 100 CÁPSULAS, OMEGA 3 - FISH OIL TOP FUEL 100 CAPSULAS, OLEO DE CARTAMO CLA 100 CAPSULAS, de acordo com Relatório de Inspeção produzido pela Vigilância Sanitária de Belo Horizonte, em 21/01/2019, bem como informações observadas no sítio eletrônico da empresa, [www.vulgosuplementos.com.br](http://www.vulgosuplementos.com.br), acessado em 18/01/2016, (risco alto);

b) R\$ 18.000,00 (dezoitos mil reais) por fazer publicidade dos alimentos descritos no item 1 atribuindo a eles propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas pela Anvisa, possibilitando interpretação falsa, erro e/ou confusão, quanto às suas verdadeiras naturezas, qualidades e finalidades, o que foi observado no sítio eletrônico da empresa, [www.vulgosuplementos.com.br](http://www.vulgosuplementos.com.br), acessado em 18/01/2016, bem como registrado na Notificação nº 21-025/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA - suspensão imediata de publicidade, enviada pela Anvisa e recebida pela empresa em 03/05/2016, segundo Aviso de Recebimento, (risco alto); e,

c) R\$ 18.000,00 (dezoitos mil reais) por deixar de estabelecer e implementar as boas práticas de fabricação e controle na produção de alimentos, o que foi observado durante inspeção sanitária realizada em 21/01/2016, realizada pela Vigilância Sanitária de Belo Horizonte, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/08/2022, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1933983** e o código CRC **6267E7DB**.

---